



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 04/2023
Decisão : 066/2023-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.2.
Referência : Protocolo nº 200185491/2022
Interessado : Plinio Franklin de Araujo Souza

EMENTA: Homologa o parecer da relatora pelo deferimento da RAT, em nome do profissional Plinio Franklin de Araujo Souza.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 04, realizada no dia 15 de março de 2023, apreciando o Protocolo nº 200185491/2022, sob a relatoria da Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo; Considerando que o processo trata de solicitação de Registro de Acervo Técnico - RAT para regularização de Cargo/Função de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o profissional é legalmente habilitado para desenvolver atividades com vínculo empregatício com empresas de engenharia, no que tange aos serviços cabíveis à modalidade de sua formação; Considerando que foram apresentados os documentos necessários à análise do processo, conforme determina a Resolução no 1.050/13, do Confea, comprovando a efetiva participação do profissional, quer sejam: “I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e, III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído”; Considerando que a ART n. PE20220767409 foi preenchida de modo a atender corretamente a Resolução do Confea n. 1.025, no que se refere a vínculo empregatício com pessoa jurídica; Considerando o que diz o art. 44 da Resolução do Confea n. 1.025: “Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla.”; Considerando que o profissional comprovou o seu vínculo empregatício através do “Registro de empregado”, emitido pela contratante; Considerando que o profissional também apresentou atestado de atividades desenvolvidas pela empresa, mas que não são contempladas em ART de cargo/função, exigindo o registro de ART específica de Obra/Serviço, conforme determina o art. 44 da Resolução 1025; Considerando que o profissional deverá registrar ART de obra/serviço, em processo de RAT específico para esse fim, para as atividades descritas no Atestado de capacidade técnica, emitida pela empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., caso deseje solicitar uma certidão de acervo técnico da Obra e serviço citado; Considerando que a Resolução do Confea nº 1.025/09, em seu art. 57, determina que “é facultado ao profissional requerer o registro e atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”.

Sendo vedada a emissão de CAT em favor de Pessoa Jurídica; Considerando que a análise processual se limitou na verificação da possibilidade do Registro de ART fora de época, sem constatar nenhum impecílio para tal. Porém, caso o profissional solicite ao Conselho a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, deverão ser analisados todos os documentos para averiguar se estão condizentes com a legislação que trata sobre a CAT; e Considerando, por fim, que após a análise da documentação apresentada e da legislação em vigor, não encontrando evidências que tornem o requerente desmerecedor do pleito, o voto exarado pela relatora foi pelo deferimento da solicitação, ressaltando que no momento da solicitação da CAT, se houver, deverá ser apresentado atestado contendo os dados mínimos, qualitativos e quantitativos, conforme o anexo IV da Resolução 1.025/2009, para o cargo/função anotados; e Considerando a liberação *Ad Referendum* do processo, em face da urgência demandada pelo interessado, ***DECIDIU, por unanimidade, homologar o parecer da relatora pelo deferimento da RAT, em nome do profissional Plinio Franklin de Araujo Souza.*** Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Fábio Cavalcanti Lopes. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE